



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1414/2019

São Luís, 11 de junho de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	6
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Atos dos Relatores	22

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 620 DE 07 DE JUNHO DE 2019

Interrupção e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Maria da Graça de Moraes Rêgo Lago, matrícula nº 11882, Técnico em Informática da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 514/2019, a partir de 07/06/2019, devendo retornar ao gozo dos 12 (doze) dias restantes no período de 19 a 30/08/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2019.

João da Silva Neto

Secretário de Administração, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 621 DE 07 DE JUNHO DE 2019.

Ratificação de Incorporação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, NIT: 1137780402-4, contida nos autos do Processo nº 10381/2018 – TCE/MA; e

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em face do pedido de incorporação do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria e disponibilidade, asseverado nos autos do Processo nº 10381/2018 (TCE/MA) e 331932/2019 (IPREV),

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar, a incorporação do tempo de contribuição do servidor Celso Antônio Lago Beckman, matrícula nº 6890, Auditor de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, assim descrito:

I – Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 171, inciso VI da Lei no 6.107/94, em atividade privada vinculada à Previdência Social, o período de 01/01/1998 a 31/12/1998, na função de Contribuinte Individual, perfazendo 365 (trezentos e setenta e cinco) dias, ou seja, 01 ano;

II – Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 171, inciso I da Lei no 6.107/94, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, o período de 02/03/1999 a 01/06/1999, na função de Técnico em Contabilidade I, na Empresa Telecomunicações do Maranhão SA, perfazendo 91 (noventa e um) dias, ou seja, 03 meses e 01 dia.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 623, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6672/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Mikaelen Mota de Sousa, matrícula no 13.482, ora exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Controle Gerencial, para participar do curso de “Programa de Secretariado Coaching”, no período de 26 a 28 de junho de 2019, na cidade de Foz de Iguazu/PR.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Foz de Iguazu/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 624, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme Processo nº 6207/2019/TCE/MA,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 34.359/2018;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, I, II, III, §§ 2º, 3º e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

CONSIDERANDO o que determina o art. 59, da Lei Complementar nº 73/2004; e

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência, ao Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária em 02/05/2019, e por permanecer em atividade, até que se complete as exigências para a Aposentadoria Compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 628 DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Autorização de afastamento.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Flaviana Pinheiro Silva, matrícula 6908, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, para comparecer no dia 13 de junho, às 09:30 h, no Gabinete da Promotoria de Justiça, situado na Avenida 13, s/nº, Maiobão, Paço do Lumiar/MA, conforme CONV-1ª PJPLU-1092019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 622 DE 07 DE JUNHO DE 2019.

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, nos das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019 e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de julho de 2019, aos servidores constantes no Anexo I, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2019.

João da Silva Neto

Secretário de Administração, em exercício

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de julho de 2019

NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO
		INÍCIO	FINAL	
AIRTON DA SILVA SANTOS	5991	08/07/2019	06/08/2019	2019
ALAN NILSON SANTOS TRAVASSOS	11213	01/07/2019	30/07/2019	2018
ALEIDA MARIA DE AQUINO BASTOS SOUZA	5769	03/07/2019	01/08/2019	2019
ALINE SAMPAIO COSTA FURTADO	11262	08/07/2019	06/08/2019	2019
ANA KARINE SALES MAIA	10488	01/07/2019	30/07/2019	2019
ANDRÉ LUIS LISBOA GUIMARÃES	9357	17/07/2019	31/07/2019	2019
ANNA KARLLA PITOMBEIRA NUNES E SILVA	12112	15/07/2019	13/08/2019	2019
ARLINDO FARAY VIEIRA	6684	01/07/2019	30/07/2019	2019
AURICEIA COSTA PINHEIRO	6858	01/07/2019	30/07/2019	2019
BRUNO FERREIRA BARROS DE ALMEIDA	8805	01/07/2019	26/07/2019	2018
CECILIA APARECIDA AMIM CASTRO	13045	03/07/2019	01/08/2019	2019
CÉLIO ROBERTO SALES BAIMA	8961	01/07/2019	30/07/2019	2018
CLÁUDIA MARIA DE CARVALHO FERREIRA ROSA	10470	01/07/2019	30/07/2019	2019
CLAUDIA MARIA IRINEU SOARES	7195	08/07/2019	26/07/2019	2019
CLÉCIO JADS PEREIRA DE SANTANA	11072	01/07/2019	10/07/2019	2019
CLEYDSON FROES MOREIRA	11502	08/07/2019	06/08/2019	2019
DEISE MARQUES ALMENDRA LAGO	9597	08/07/2019	06/08/2019	2019
DOMINGOS CEZAR EVERTON SERRA	6734	01/07/2019	30/07/2019	2019
EGBERTO MORAES ANTUNES	6197	22/07/2019	20/08/2019	2019
ELAINE CARDOSO SARAIVA ALMEIDA	6247	01/07/2019	30/07/2019	2019
ELVIRLEY DE JESUS VIEGAS ARAÚJO	9662	17/07/2019	26/07/2019	2019
FERNANDA CALADO DE ANDRADE FEITOSA	11577	16/07/2019	14/08/2019	2019
FERNANDO SÁVIO ANDRADE DE LIMA	13862	22/07/2019	20/08/2019	2019
FLÁVIA LAUANDE CARDOSO	7419	15/07/2019	02/08/2019	2019
FLÁVIO DUAILIBE COSTA	10611	08/07/2019	06/08/2019	2019
FRANKLIN EDUARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO	11379	29/07/2019	07/08/2019	2019
GABRIELA DE SOUZA GOMES	13920	01/07/2019	30/07/2019	2019
GILSON ROBERT ARAÚJO	6171	01/07/2019	30/07/2019	2019
GILVAN MAIA PACHECO	10959	01/07/2019	30/07/2019	2019
HELOÍSA DA SILVA MARTINS	7922	01/07/2019	30/07/2019	2019
HENRIQUE JORGE RODRIGUES AMORIM	7468	08/07/2019	06/08/2019	2018
HUNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTANHEIRAS	12120	01/07/2019	30/07/2019	2019
JACKELINE DE SOUSA VASCONCELOS	9522	01/07/2019	10/07/2019	2019
JOÃO ANTONIO RODRIGUES	7955	01/07/2019	30/07/2019	2019

JOÃO BATISTA DE SOUSA LIMA	11254	08/07/2019	06/08/2019	2019
JORGE ERNESTO DE MEDEIROS MOREIRA	9365	15/07/2019	13/08/2019	2019
JORGE HENRIQUE SILVA MATOS	12146	01/07/2019	12/07/2019	2019
JORGE LUÍS SANTOS ALMEIDA	6635	01/07/2019	30/07/2019	2019
JOSÉ GENÉSIO MARQUES CARDOSO	1917	01/07/2019	30/07/2019	2017
JOSÉ GONÇALVES DE SOUSA NETO	7112	01/07/2019	30/07/2019	2019
JOSÉ OLIVER TROVÃO REIS	7633	01/07/2019	30/07/2019	2018
JOSÉ RAMALHO DE CASTRO RODRIGUES	7427	01/07/2019	30/07/2019	2018
JOSÉ SOARES CARVALHO	7351	15/07/2019	13/08/2019	2019
JULIANO MOREIRA DE SOUZA	12096	31/07/2019	14/08/2019	2019
JÚLIO CÉSAR DE NAZARÉ DE JESUS	14076	08/07/2019	06/08/2019	2018
JURANDIR PIO PINHEIRO BARBOSA	919	16/07/2019	14/08/2019	2019
LILIA BARBOSA	6353	01/07/2019	30/07/2019	2017
LUIS FÁBIO SOARES SANTOS	6601	08/07/2019	06/08/2019	2017
LUIZ AUGUSTO PACHECO AMARAL JÚNIOR	8615	04/07/2019	02/08/2019	2019
LUIZ ANTONIO DA SILVA RIBEIRO	11007	01/07/2019	30/07/2019	2018
LUIZA DE FÁTIMA AMORIM OLIVEIRA	14142	01/07/2019	30/07/2019	2019
LUCIANO DA SILVA CARVALHO	9670	01/07/2019	30/07/2019	2019
MANOEL MIRANDA REGO JÚNIOR	14126	01/07/2019	30/07/2019	2019
MARCIA MARGARETH CARNEIRO SANTOS	1792	01/07/2019	30/07/2019	2019
MÁRCIO ROCHA GOMES	8904	08/07/2019	06/08/2019	2018
MARCOS DE JESUS BATALHA SERRA	9084	02/07/2019	31/07/2019	2017
MARCOS AURÉLIO GOMES OLIVEIRA	9621	01/07/2019	30/07/2019	2019
MARIA APARECIDA BARROS DE SOUSA	8367	01/07/2019	30/07/2019	2019
MARIA DA GLÓRIA CORTEZ ALMEIDA	6957	23/07/2019	06/08/2019	2019
MARIA DE LOURDES REIS MORAES	10322	01/07/2019	30/07/2019	2019
MARIA HELENA NOBERTO DA SILVA	2105	08/07/2019	06/08/2019	2018
MARIA LENISA FERREIRA DE SOUSA ALBUQUERQUE	11205	01/07/2019	30/07/2019	2017
MARIA JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA	13771	01/07/2019	30/07/2019	2019
MÁRIO CARVALHO RIBEIRO JÚNIOR	7534	08/07/2019	27/07/2019	2019
MARISTELA MARTINS DE SOUSA	6569	22/07/2019	02/08/2019	2019
MARKSON CÉZAR CAMPOS GONÇALVES	13912	01/07/2019	30/07/2019	2019
MARLETE DE FÁTIMA GONÇALVES MENDES	7203	15/07/2019	03/08/2019	2019
MATILENE RODRIGUES LIMA	8516	01/07/2019	30/07/2019	2019
MAURO HENRIQUE RIBEIRO COSTA	6619	03/07/2019	01/08/2019	2018
MIGUEL ARCANGELO DE OLIVEIRA MELO	7237	08/07/2019	06/08/2019	2019
NILTON CÉSAR ROCHA PINHEIRO	6452	01/07/2019	30/07/2019	2019
NOEME SILVA OLIVEIRA	9399	01/07/2019	30/07/2019	2017
ODILON MENDES DE CASTRO FILHO	7492	01/07/2019	30/07/2019	2019
RAIMUNDO NONATO MONTEIRO CARDOSO	9167	15/07/2019	13/08/2019	2018
RAIMUNDO ABDALA DE OLIVEIRA NETO	5892	01/07/2019	30/07/2019	2019
REBECA GONÇALVES BACELLAR	14100	08/07/2019	06/08/2019	2019
REBECA MATÔES BRANDÃO	10553	22/07/2019	20/08/2019	2019
ROBSON NUNES GAMA	8771	20/07/2019	03/08/2019	2019
RONALD SILVA BRITO	8003	08/07/2019	27/07/2019	2019
ROSINETE MENDES PINHEIRO	6387	01/07/2019	30/07/2019	2019
SAULO VERAS DE AZEVEDO	11841	01/07/2019	30/07/2019	2019
TERESA CHRISTINA PINTO SILVA BRITO	7294	01/07/2019	20/07/2019	2019
VICENTE FREIRE DE JESUS	9290	11/07/2019	09/08/2019	2019
WALBER DA SILVA ABREU	7674	24/07/2019	02/08/2019	2019

WANILDA SÁ VASCONCELOS ATAÍDE	9134	04/07/2019	02/08/2019	2019
WYLLIGTON LEITE SERRA	9498	01/07/2019	30/07/2019	2019

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
EDITAL 01/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, face à disponibilização da lista dos candidatos aprovados e classificados, após transcorrido o prazo sem a interposição de recursos e divulgado o resultado final nos sites oficiais, em conformidade com o Edital nº 01/2019, publicado em 15 de abril de 2019 no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, e considerando a regularidade do certame realizado, resolve HOMOLOGAR, na conformidade do relatório da Comissão responsável, para que produza seus efeitos legais, o resultado final do Processo Seletivo para concessão de estágio no âmbito desta Corte de Contas, segundo a ordem de classificação.

São Luís, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5487/2019; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Instituto Prime – CNPJ: 26.482.817/0001-37; OBJETO: Realização de curso na área de Responsabilização de Agentes Públicos, na modalidade In Company; para atender 30 (trinta) servidores deste Tribunal, com carga horária de 16 horas; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, da Lei nº. 8.666/1993; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício: 2019; Unidade Gestora (UG): 020901 – FUMTEC/TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 02901; ESF.UO.PT: 1/02101/01. 122.0316.4143.0000; Natureza de Despesa: 3.3.90.39(Inscrição); Fonte de Recurso: 0107000000; SUB AÇÃO: GESTRA/ORG; VALOR ESTIMADO: O valor é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); DATA DA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE: 05/06/2019. São Luís, 10 de junho de 2019. Carla B. Baracho. SUPEC/COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 5784/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governador

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Estado do Maranhão

Responsável: Flávio Dino de Castro e Costa, Governador, CPF nº 377.156.313-53, residente e domiciliado na Rua Vale, Apto. 1002, Ed. San Marino, Jardim Renascença, São Luís-MA, CEP 65075-820

Procurador(es) Constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual do Governador do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Exmo. Senhor Flávio Dino de Castro e Costa. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 378/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 51, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão extraordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 1409/2017/GPROC2 do Ministério Público de Contas:

I - emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Estado do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Governador Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, constantes dos

autos do Processo n.º 5784/2016-TCE/MA, em razão de o Balanço Geral do Estado do Maranhão representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31/12/2015, bem como o resultado das operações estarem de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública, com o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, economicidade e atendimento de metas e limites constitucionais, assim como a consonância dos mesmos com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão o processo em análise, acompanhado do Relatório Técnico, Voto do Relator, Parecer Prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

III - encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, Governador do Estado do Maranhão, cópia do relatório e voto do relator, deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV - determinar o arquivamento nesta Corte de Contas, para fins de direito, de cópias das principais peças processuais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 5537/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2018 (1º trimestre)

Entidade: Câmara Municipal de Mata Roma

Responsável: Tiago de Sousa Monteles, Presidente, CPF nº 025.064.273-50, residente no Conjunto Pastor Aguiar, s/nº, Bairro Centro, CEP 65.510-000, Mata Roma/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015. Câmara Municipal de Mata Roma, referente ao 1º trimestre do exercício financeiro de 2018. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP. Citação. Defesa apresentada suficiente para sanar a ocorrência registrada no Relatório de Instrução nº 14348/2018-UTCEX4/SUCEX13. Arquivamento dos autos, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

DECISÃO PL–TCE Nº 330/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP, da Câmara Municipal de Mata Roma, referente 1º trimestre do exercício financeiro de 2018, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 970/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

Arquivar o processo nº 5537/2018, por meio eletrônico, com fundamento no artigo 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando o saneamento das ocorrências, conforme detalhado no Relatório de Instrução nº

17.496/2018-UTCEX4/SUCEX13;

II. dar ciência ao Senhor Tiago de Sousa Monteles, Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma, exercício financeiro de 2018, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4208/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMCD A do Município de Porto Franco

Responsável: Eth Maria Milhomem Coutinho, Secretária Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ordenadora de despesas, CPF nº 167.770.341-53, residente e domiciliada na Rua Marechal Hermes, 69, Centro, Porto Franco/MA (CEP 65.970-000)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMCD A do Município de Porto Franco, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho, Secretária Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ordenadora de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1292/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Anual dos Gestores Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMCD A de Porto Franco/MA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho, Secretária Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ordenadora de despesas, consubstanciada no Processo nº 4208/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o Parecer nº 1544/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas, sob responsabilidade da Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho, nos moldes do artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de falhas administrativas que permaneceram ao final, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, conforme descrita no subitem 4.3 (contratação temporária – exame do cumprimento de formalidades legais e da documentação de suporte), da seção III, do Relatório de Instrução nº 5022/2014 UTCEX/SUCEX 17;

II – aplicar à responsável, Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o Código de Receita 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas administrativas remanescentes, conforme acima especificada, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV – determinar o aumento da multa acima aplicada, caso seja realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 4211/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Franco

Responsável: Valderice da Mota Neves, Secretária Municipal de Administração e ordenadora de despesas, CPF nº 343.896.523-20, residente na Praça Gonçalves Dias, nº 325, Centro, no Município de Porto Franco/MA (CEP 65.970-000)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Porto Franco, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Valderice da Mota Neves, na qualidade de Secretária Municipal de Administração, gestora e ordenadora de despesas. Subsistência de falhas e irregularidades administrativas ao final da instrução processual que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1293/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Porto Franco, de responsabilidade da Senhora Valderice da Mota Neves, na qualidade de Secretária Municipal de Administração, gestora e ordenadora de despesas, referente exercício financeiro de 2012, consubstanciada no Processo nº 4211/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o Parecer nº 1237/2018 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas prestadas prestadas pela Senhora Valderice da Mota Neves, nos moldes do artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de falhas administrativas que permaneceram ao final, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, como a descrita no subitem 2.3, letra b.1 (despesas realizadas desvinculadas de processos de licitação), do Relatório de Instrução nº 6299/2014 UTCEX 05 / SUCEX 17;

II – aplicar à responsável, Senhora Valderice da Mota Neves, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),

em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o Código de Receita 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas e irregularidades administrativas remanescentes, conforme acima especificadas, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV – determinar o aumento da multa acima aplicada, caso seja realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 4214/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Porto Franco

Responsáveis: Edivan Pereira Miranda, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, CPF nº 215.395.373-15, residente e domiciliado na Rua Ipiranga, 174, Vila Lobão, no Município de Porto Franco/MA (CEP 65.970-000), e Walber da Mota Neves, Secretário Municipal Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças e ordenador de despesas, RG nº 736033 – SSP/GO, CPF nº 094.208.193-53, residente e domiciliado na Travessa Hermínio Sotero, 34, Centro, no Município de Porto Franco/MA (CEP 65.970-000)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Porto Franco, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Edivan Pereira Miranda, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, e do Senhor Walber da Mota Neves, Secretário Municipal Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças e ordenador de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia dos autos processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1294/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Anual dos Gestores Fundo Municipal de Saúde – FMS de Porto Franco/MA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Edivan Pereira Miranda, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, e do Senhor Walber da Mota Neves, Secretário Municipal Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças e ordenador de despesas, consubstanciada no Processo nº 4214/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o Parecer nº 293/2018 – GPROC4 do

Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas, sob responsabilidade do Senhor Edivan Pereira Miranda, e do Senhor Walber da Mota Neves, nos moldes do artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de falhas administrativas que permaneceram ao final, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, conforme descritas no subitem 2.3, letras a1 (falhas e irregularidades administrativas ocorridas na Concorrência Pública nº 006/2012), a2 (falhas e irregularidades administrativas ocorridas na Concorrência Pública nº 004/2012), a3 (falhas e irregularidades administrativas ocorridas na Tomada de Preço nº 034/2011) e a4 (falhas e irregularidades administrativas ocorridas na Concorrência Pública nº 004/2011), no subitem b.1 (despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório) e b2 (ausência de licitação) e no subitem 4.3 (contratação temporária – exame do cumprimento de formalidades legais e da documentação de suporte), todos da seção III, do Relatório de Instrução nº 5327/2014 – UTCEX 05 – SUCEX 20;

II – aplicar aos responsáveis, de forma individualizada, Senhor Edivan Pereira Miranda, e Senhor Walber da Mota Neves, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, devida ao erário estadual, em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o Código de Receita 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas e irregularidades administrativas remanescentes, conforme acima especificadas, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV – determinar o aumento da multa acima aplicada, caso seja realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 4215/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Porto Franco

Responsável: Eth Maria Milhomem Coutinho, Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, CPF nº 167.770.341-53, residente na Rua Marechal Hermes, nº 69, Centro, Porto Franco/MA (CEP 65.970-000)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS-Porto Franco, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho, Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos

processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1295/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Anual dos Gestores FundoMunicipal de Assistência Social – FMAS de Porto Franco/MA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho, Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, consubstanciada no Processo nº 4215/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o Parecer nº 889/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, sob responsabilidade da Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho, nos moldes do artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de falhas administrativas que permaneceram ao final, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, conforme descrita no subitem 4.3 (contratação temporária – exame do cumprimento de formalidades legais e da documentação de suporte), da seção III, do Relatório de Instrução nº 5328/2014 – UTCEX 05 – SUCEX 20;

II – aplicar à responsável, Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devida ao erário estadual, em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o Código de Receita 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas administrativas remanescentes, conforme acima especificada, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV – determinar o aumento da multa acima aplicada, caso seja realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 4217/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Porto Franco

Responsáveis: Marilene Queiroz de Almeida, Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, RG nº 1445533 – SSP/MA, CPF nº 245.788.352-00, residente na Rua Alagoas, 104, Centro, no Município de Porto Franco/MA (CEP 65.970-000), e Walber da Mota Neves, Secretário Municipal Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças e ordenador de despesas, RG nº 736033 – SSP/GO, CPF nº 094.208.193-53, residente na Travessa Hermínio Sotero, 34, Centro, Porto Franco/MA (CEP 65.970-000)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Porto Franco, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Marilene Queiroz de Almeida, Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, e do Senhor Walber da Mota Neves, Secretário Municipal Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças e ordenador de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1296/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Anual dos Gestores Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Porto Franco/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Marilene Queiroz de Almeida, Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, e do Senhor Walber da Mota Neves, Secretário Municipal Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças e ordenador de despesas, consubstanciada no Processo nº 4217/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o Parecer nº 890/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas, sob responsabilidade da Senhora Marilene Queiroz de Almeida, e do Senhor Walber da Mota Neves, nos moldes do artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de falhas administrativas que permaneceram ao final, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, conforme descritas no subitem 2.3, letras a1 (falhas e irregularidades administrativas ocorridas na Tomada de Preços nº 031/2011), a2 (falhas e irregularidades administrativas ocorridas na Tomada de Preços nº 032/2011), a3 (falhas e irregularidades administrativas ocorridas na Tomada de Preços nº 033/2011), a4 (falhas e irregularidades administrativas ocorridas na Carta Convite nº 009/2012) e a5 (falhas e irregularidades administrativas ocorridas na Carta Convite nº 003/2012), no subitem 4.1 (aspecto formal da Folha de Pagamento – exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte) e no subitem 4.3 (contratação temporária – exame do cumprimento de formalidades legais e da documentação de suporte), todos da seção III, do Relatório de Instrução nº 5039/2014 – UTCEX 05 – SUCEX 20;

II – aplicar aos responsáveis, de forma individualizada, Senhora Marilene Queiroz de Almeida, e Senhor Walber da Mota Neves, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o Código de Receita 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas e irregularidades administrativas remanescentes, conforme acima especificadas, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV – determinar o aumento da multa acima aplicada, caso seja realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador Geral de Contas

Processo nº 4200/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de São Luís

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Júnior, CPF nº 407.564.593-20, residente e domiciliado na Av. dos Holandeses, nº 20, Ed. Córdoba, Apto. 501, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-300

Procurador Constituído: Alexandre Cavalcanti Pereira, OAB/MA nº 6.257.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual do Prefeito (Governo) do Município de São Luís/MA, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor. Edivaldo de Holanda Braga Júnior (Prefeito). Subsistência de ocorrência que não compromete o mérito das contas. Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 384/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1231/2018 do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de São Luís, relativamente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, constantes dos autos do Processo nº 4200/2017, com fundamento no artigo 8º, § 3º, inciso I c/c artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São Luís, para os fins legais, todo o processo de contas de responsabilidade do Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, Chefe do Poder Executivo do Município de São Luís/MA, durante o exercício financeiro de 2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5653/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015 (abril a dezembro)

Entidade: Câmara Municipal de Tutóia

Responsável: Antonio Francisco Caldas Fonseca, portador do CPF nº 528.251.403-68, residente e domiciliado na Rua Principal, s/n - Centro. Tutóia-MA. CEP 65580-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual. Presidente de Câmara Municipal. Cumprimento dos limites

constitucionais e legais de gastos com pessoal. Aplicação das normas gerais de contabilidade para o setor público. Não evidenciação de irregularidade. Contas regulares.

Acórdão PL-TCE nº 26/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Tutóia, exercício financeiro de 2015 (abril a dezembro), de responsabilidade do Senhor Antonio Francisco Caldas Fonseca, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1109/2018/GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luís de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6511/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Formosa da Serra Negra/MA

Representante: Janes Clei da Silva Reis (CPF 778.014.233-72)

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA 8.130, e Lucas Antonioni Coelho Aguiar, OAB/MA 12.822

Representado: Edmilson Moreira dos Santos, CPF nº 516.072.983-68, residente na Rua Frei Lauro, s/n, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP 65.943-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Omissão do ex-Prefeito em prestar contas do Convênio nº 249/2013-SECID. Solicitação de instauração de tomada de contas especial. Tomada de contas especial já instaurada pelo órgão concedente. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 7/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Município de Formosa da Serra Negra/MA, solicitando a instauração de tomada de contas especial em face da omissão do Senhor Edmilson Moreira dos Santos, ex-Prefeito dessa municipalidade, em prestar contas da aplicação dos recursos do Convênio nº 249/2013-SECID, celebrado com a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1200/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, por perda do objeto, após comunicação ao representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luís de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3365/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Viana-MA

Responsável: João Geraldo Rocha Coelho, CPF nº 409.381.233-00, endereço Rua Dr. Castro Maia, nº 702, Centro. Viana-MA. CEP 65215-000

Procurador constituído: Ezequiel Pinheiro Gomes, OAB/MA nº 4566

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Viana, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João Geraldo Rocha Coelho, ordenador de despesas no exercício considerado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 81/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Viana, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João Geraldo Rocha Coelho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, de acordo com o Parecer nº 473/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Geraldo Rocha Coelho, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 191, inciso III, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 7220/2015 – Utcex 3-Sucex 09 e confirmadas no mérito:

1. Observância de ocorrências na comprovação de retenções e recolhimentos de consignações e tributos, conforme quadro a seguir (seção III, item 3.4.1):

Valores registrados (balancete financeiro dezembro – SPE arquivo 4.17.12)			
Nomenclatura	Retenção (R\$)	Recolhimento (R\$)	Ocorrências na comprovação
IRRF	41.076,10	41.076,10	1. Ausência de comprovação bancária do recolhimento registrado nos meses de março a agosto/2012 no montante de R\$ 21.465,48. Valores expressos ordenadamente a seguir: (R\$ 3.577,58 + R\$ 3.577,58 + R\$ 3.769,36 + R\$ 3.769,36 + R\$ 3.385,80 + R\$ 3.385,80).
INSS	55.892,66	55.892,66	1. Não apresentou ordens de pagamento referentes ao recolhimento da contribuição previdenciária (parte segurados). 2. Somente comprovou o recolhimento do valor de R\$ 54.872,66: Guias da Prev. Social (R\$ 155.216,05) – INSS Parte Patronal (100.343,39)
CDC CEF	170.995,11	170.995,11	Apresentou comprovantes de pagamento no montante de R\$ 202.552,58, ultrapassando em R\$ 31.557,47 o total registrado em sua contabilidade.
ISSQN	10.298,90	10.298,90	Ausência de comprovação bancária do recolhimento do ISS no montante de R\$ 10.298,90. Somente constam dos autos Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) com carimbo de pago.
Outros Descontos	9.821,39	0,00	Ausência do recolhimento dos valores retidos a título de "outros descontos" nas folhas de pagamento dos servidores. Não há informação sobre a que se referem estes descontos.

2. Empenho indevido do salário-família no montante de R\$ 898,19 (seção III, item 4.1);

3. Ocorrências nos processos licitatórios: Convites nº 02/2012, 03/2012, 04/2012 e 06/2012. Não houve o

cumprimento de dispositivos constantes na Lei nº 8666/1993, além de ter sido observado que o gestor não encaminhou as notas fiscais referentes ao fornecimento de bens/prestação de serviços e comprovantes de pagamento bancário da despesa, no montante de R\$ 109.200,00 (seção III, itens 4.2.1.1, 4.2.1.2, 4.2.1.3 e 4.2.1.4);

4. Ocorrências nos processos de inexigibilidades nº 01/2012 e 02/2012. Tais processos não seguiram o rito imposto pela Lei nº 8666/1993, bem como não foi comprovada a realização da despesa através de notas fiscais e pagamento bancário no montante de R\$ 112.500,00 (seção III, itens 4.3.1 e 4.3.2);

5. Nos meses de março a agosto houve acréscimo no número de vereadores constantes nas folhas de pagamentos sem que houvesse justificativa nos autos (seção III, item 6.1);

6. Ocorrências na lei que fixa o subsídio dos vereadores de Viana-MA para a legislatura 2009 – 2012 (seção III, item 6.2.1);

7. A Lei nº 63/2008, que organiza a estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal, não foi sancionada pelo chefe do Poder Executivo e ainda houve provimento de cargos em número superior ao constante na referida Lei (seção III, item 6.4);

8. Ausência da lei que fixou o valor da remuneração paga aos servidores efetivos e comissionados no ano de 2012 (seção III, item 6.4.1);

9. Constam dos autos despesas referentes à contratação de prestadores de serviços através da dotação orçamentária 3.3.90.36 para a execução, de forma contínua, de atividades rotineiras, no montante de R\$ 147.250,00 (seção III, item 6.4.2);

10. Ausência de desconto da contribuição previdenciária da remuneração paga ao tesoureiro da Câmara Municipal (seção III, item 6.7.1);

11. A escrituração e a consolidação das contas da Câmara Municipal não contemplaram os requisitos indispensáveis à sua legalidade, em razão das ocorrências citadas no relatório de instrução (seção III, item 8.1);

12. A contratação da responsável técnica pelos serviços de contabilidade da Câmara Municipal de Viana/MA não se deu conforme o § 7º do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º da Instrução Normativa (IN) TCE-MA nº 09/2005 (seção III, item 8.2);

13. Os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres não foram enviados a este Tribunal de Contas através do Sistema Finger LRF-Net, descumprindo o art. 1º da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (seção III, item 9.1.a);

14. Na prestação de contas constam declarações, em nome do gestor da Câmara Municipal, informando sobre a publicação dos RGF do 1º e 2º semestres no mural da Câmara Municipal (SPE arquivo "4.13.00 DEC DE PUB"), porém desacompanhadas de documentos que comprovem que ocorreram nos moldes da Resolução TCE/MA nº 108/2006 e do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA (seção III, item 9.1.b).

b) condenar o responsável, Senhor João Geraldo Rocha Coelho, ao pagamento do débito de R\$ 221.700,00 (duzentos e vinte um mil, setecentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 3 e 4 da alínea "a";

c) aplicar, as seguintes multas, no total de R\$ 24.574,00 (vinte e quatro mil e quinhentos e setenta e quatro reais), ao responsável, Senhor João Geraldo Rocha Coelho, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial do acórdão:

c.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso I do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 da alínea "a";

c.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do não encaminhamento a esta Corte dos relatórios de gestão fiscal (1 e 2º semestres), conforme item 13 da alínea "a";

c.3) no valor de R\$ 13.374,00 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2012, o valor de R\$ 44.580,00, com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma estabelecida no § 3º, do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA conforme descrito no item 14 da alínea "a".

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c" deste acórdão, na data do efetivo pagamento,

quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o não recolhimento do imposto de renda retido na fonte e contribuições previdenciárias devidos, para as providências de sua competência legal;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4865/2014 - TCE

Natureza: Prestação anual de contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Vargem Grande

Responsável: Abdias Cidrão Rodrigues da Costa

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de anual de contas do Presidente da Câmara. Ausência de irregularidades.

Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 147/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande, Senhor Abdias Cidrão Rodrigues da Costa, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, e 20 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares as contas em questão, dando a consequente quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4280/2017 - TCE

Natureza: Prestação anual de contas do Presidente da Câmara
Exercício financeiro: 2016
Entidade: Câmara Municipal de Guimarães
Responsável: Raimundo César Pereira Ribeiro
Advogado constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de anual de contas do Presidente da Câmara. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 148/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Guimarães, Senhor Raimundo César Pereira Ribeiro, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, e 20 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares as contas em questão, dando a conseqüente quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 3879/2012

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Lajeado Novo/MA

Responsável: Raimundinho Gomes Barros - Prefeito Municipal, CPF nº 146.881.403-63 endereço: rua Buenos Aires, s/nº - Centro, Lajeado Novo/MA, CEP 65.937-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb do município de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros (Prefeito), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares. Quitação plena.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 188/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb do município de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros (Prefeito), ordenador de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb do município de Lajeado Novo/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros (Prefeito), gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, na forma do parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3168/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Origem: Secretaria de Estado da Cultura – SECMA

Entidades: Prefeitura Municipal de Araganã (conveniente) e Secretaria de Estado e Cultura (concedente)

Responsável: Márcio Regino Mendonça Webá, CPF nº 736.441.103-87, Endereço: Rua 07 de Setembro, 288, Centro, Araganã/MA, CEP 65.368-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Instauração de Tomada de Contas Especial instaurada em face de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 179/2011/SECMA, exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Débito. Multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 524/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 179/2011/SECMA celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura – SECMA e a Prefeitura Municipal de Araganã, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo em parte o Parecer nº 312/2018/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 179/2011-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SECMA e a Prefeitura Municipal de Araganã, prestadas pelo Senhor Márcio Regino Mendonça Webá exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, I e III e § 2º, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;

b) condenar o responsável, Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, ao pagamento do débito de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;

c) aplicar ao responsável, Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “b”;

- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{13/4}
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4947/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio nº 226/2011

Exercício financeiro: 2011

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECTUR)

Responsável: Diego Galdino de Araújo (Secretário de Estado), CPF: 016.580.903-57, Endereço: Rua H 20, Quadra 02, 30, Parque Shalom, CEP: 65.073-000, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura de Trizidela do Vale

Responsável: Jânio de Sousa Freitas (ex-prefeito), CPF: 162.888.072-49, endereço: Rua Santo Antonio, 939, Bairro Jerusalém, CEP: 65.727-000, Trizidela do Vale/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 226/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECTUR) e a Prefeitura de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Restituir ao erário o valor do dano causado. Enviar cópia deste acórdão à SUPEX/MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 220/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 226/2011 para realização do Projeto “Aniversário da Cidade 2011”, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECTUR) e o Município de Trizidela do Vale, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 651/2018-GPROC1, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

- I. julgar irregulares as contas do Convênio nº 226/2011, de responsabilidade do Senhor Jânio de Sousa Freitas conforme artigo 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE;
- II. condenar o responsável, Senhor Jânio de Sousa Freitas, ao pagamento do débito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados, referente ao Convênio nº 226/2011 (Relatório de Instrução nº 11.926/2018 – UTCEX 03-SUCEX 09);

III. aplicar ao responsável, Senhor Jânio de Sousa Freitas, a multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV. determinar o aumento do débito decorrente do item III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Atos dos Relatores

Processo nº 6731/2019

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro

Requerente: Sra. Maria da Graça Silva Soares – Secretária Mun. de Saúde, no exercício de 2012

Assunto: Solicita cópia do Processo nº 5412/2013

DESPACHO Nº 561/2019 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de cópia do processo nº 5412/2013, referente à Tomada de Contas de Pinheiro, exercício financeiro de 2012, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 07 de junho de 2019.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 2950/2019

Espécie: Requerimento

Entidade: Câmara Municipal de Palmeirândia

Requerente: Sr. Raimundo André Souza Soares – Presidente da Câmara

Assunto: Solicita cópia da ata de votação da Lei Orçamentária e da prestação de contas de 2018

DESPACHO Nº 562/2019 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de cópia da ata solicitada, bem como da Prestação de Contas de Palmeirândia, exercício financeiro de 2018, com base na Lei nº 12.572/11 e nas normas de regência deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, arquivar os presentes autos.

São Luís, 07 de junho de 2019.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 6783/2019 – TCE-MA

Origem: Secretaria Municipal de Segurança Alimentar de São Luís

Natureza: Sem Natureza Definida

Requerente: Domerval Alves Moreno Neto

DESPACHO

Comfulcro na Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 9924/2018.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Comunique-se ao requerente através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a CTPRO-SUPAR para a realização e efetivação do presente requerimento.

São Luis-MA, 10 de junho de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator